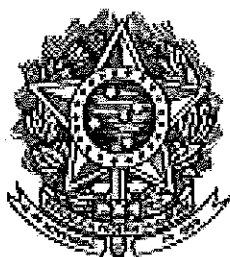


CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.775, DE 2002
(Da Comissão de Legislação Participativa)
SUG 20/01

Regulamenta o Direito de Greve e o Dissídio Coletivo dos Servidores Públicos Cíveis.

(APENSE-SE AO PL-4497/2001.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 6775, DE 2002

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 20/2001

Regulamenta o Direito de Greve e
o Dissídio Coletivo dos Servidores
Públicos Cíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos servidores públicos decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido pelos servidores públicos civis da União, Distrito Federal, Estados, Municípios, autarquias e fundações públicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços às entidades de direito público empregadoras.

AE73FEBF34

AE73FEBF34

Si



Art. 3º Caberá à entidade sindical correspondente ou comissão de entidades representativas de categorias convocar, na forma de seus estatutos, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

Parágrafo único. Na falta de entidade sindical ou associação representativa dos servidores interessados, a assembléia geral deliberará para os fins previstos no *caput* constituindo comissão de negociação.

Art. 4º A entidade sindical, ou comissão de entidades, representará os interesses dos servidores nas negociações ou na Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114 da Constituição Federal.

Art. 5º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou convencer os servidores a aderirem à greve;

II - a publicação gratuita nos órgãos oficiais da convocação para as assembléias, das atas das assembléias e direito de resposta;

III - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados pelos servidores e pela administração poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

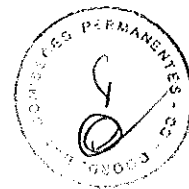
§ 2º É vedado às entidades de direito público, sob pena de responsabilidade, adotar meios para constranger o servidor ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaças ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 6º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve isenta o servidor de quaisquer responsabilidades pela

AE73FEBF34

AE73FEBF34



suspensão da prestação de serviços e somente será autorizado o desconto de vencimentos se a mesma for declarada abusiva pela Justiça do Trabalho.

§ 1º Se o representante da entidade pública recusar-se à negociação ou tomar medidas para impedir a sua realização os dias de paralisação serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, independentemente da legalidade da greve.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, as questões oriundas do período de paralisação serão decididos em negociação ou decisão da Justiça do Trabalho.

§ 3º São vedadas as demissões, exonerações, dispensas bem como a abertura de procedimentos disciplinares contra os servidores em greve durante o movimento bem como a contratação de substitutos ou terceirização de serviços públicos.

Art. 7º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 8º Durante a greve, os sindicatos, comissão de entidades representativas ou comissão de negociação de servidores, mediante acordo, manterão em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar os serviços de cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como da manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades do serviço público quando da cessação do movimento.

Art. 9º São considerados serviços públicos e atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água, produção ou distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis, quando forem explorados diretamente pelo poder público;

II - assistência médica e hospitalar nos órgãos públicos de

AE73FEBF34

AE73FEBF34



saúde;

III - distribuição de medicamentos, alimentos e merenda escolar;

IV - serviços públicos funerários;

V - serviço público de transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo, quando exercidos diretamente pelo poder público;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares e biológicos que representam riscos às pessoas ou meio ambiente;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo.

Art. 10. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos e entidades representativas participantes do movimento, os servidores e o poder público ficam obrigados a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, saúde e a segurança da população.

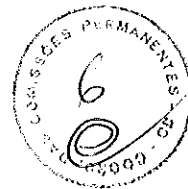
Art. 11. Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais e associativas ou a comissão de negociação, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão ao Poder Público e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 12. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa, não constitui abuso do exercício do direito de greve a

AE73FEBF34

AE73FEBF34



paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente os direitos e obrigações do regime jurídico dos servidores públicos.

Art. 13. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme cada caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

§ 1º As entidades sindicais ou associativas somente poderão ser responsabilizadas pelas deliberações ilícitas contidas nas atas de suas assembleias devendo, nos demais casos, ser atribuída a responsabilidade pela prática de excessos, mediante apuração com o exercício de ampla defesa, ao servidor que a cometeu ou elemento estranho à categoria que se infiltrou no movimento.

§ 2º Compete ao Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito, bem como iniciar a ação de improbidade administrativa ou ação civil pública, contra os representantes do poder público, que tenham infringido a presente lei ou causado danos ao serviço público pela recusa de negociação ou medidas contrárias ao exercício do direito de greve.

Art. 14. Deverá ser constituída, em cada poder da Administração Pública Federal e Municipal e na Administração Autárquica, uma comissão permanente de assuntos sindicais e associativos, composta por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, servidores e sociedade, com a finalidade de intermediar as relações entre entidades e governo, em todos os assuntos de interesse público e das categorias funcionais, conforme dispuser o regulamento.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AE73FEBF34

AE73FEBF34

5



Disposições Transitórias

Art. 1º Ficam anistiadas todas as punições aplicadas contra os servidores públicos, fundamentadas em adesão às greves ocorridas anteriormente à vigência desta lei, a pretexto de participação de movimento considerado ilegal por falta de regulamentação.

Art. 2º Ficam canceladas todas as faltas e considerado como efetivo exercício os dias de afastamento ao serviço, em virtude de adesão ao movimento grevista dos servidores públicos anteriormente à vigência da presente lei.

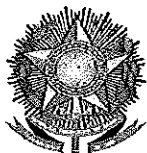
Sala da Comissão, em 08 de maio de 2002.


Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente

13/05/02

AE73FEBF34

AE73FEBF34



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 20, DE 2001

Dispõe sobre a regulamentação do direito de greve e o dissídio coletivo dos servidores públicos civis.

AUTOR: Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo

RELATOR: Deputado SÉRGIO NOVAIS

I – RELATÓRIO

De acordo com a Sugestão nº 20, de 2001, o Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial de Estado de São Paulo - UDEMO, propõe a esta Casa a regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis das diversas esferas de poder.

Consta entre os dispositivos da proposição a disposição de regulamentar o direito de greve, legitimando os servidores a decidirem sobre a oportunidade e a conveniência para deflagrá-la; conceitua e legitima o exercício deste direito; define o papel das entidades sindicais nos movimentos grevistas; lista os direitos dos servidores em



294BF9B547



greve; remete à Justiça do Trabalho as decisões sobre a procedência ou não das reivindicações dos servidores; impõe a manutenção dos serviços, durante a paralisação de atividades, consideradas essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade ; e, por fim, caracteriza às situações classificadas como abuso do direito de greve.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Esta proposição, por sua vez, pretende assegurar o direito de greve ao servidor público, de qualquer uma das três esferas de Poder, direito este já assegurado na Carta fundamental Pátria de 1988, matéria esta que até os dias atuais carece de regulamentação.

Assim, o direito de greve que é traduzido como uma ação daqueles que laboram, vinculada a uma cessação temporária do labor coletivo, que tem como objeto a aquisição de melhorias e a defesa das reivindicações trabalhistas não atendidas pela parte patronal.

A título de ilustração vale mencionar as observações contidas nos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 13. ed. – São Paulo: Atlas 2001, p. 448) :

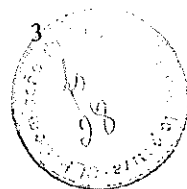
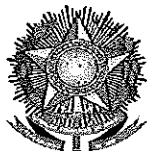
“ Direito de Greve e de livre associação sindical

A Constituição anterior vedava, no artigo 162, a greve nos serviços públicos e atividades essenciais definidas em lei; silenciava quanto ao direito de associação sindical. Mas a CLT, no artigo 566, determinava: “ não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais. Parágrafo único –

[Assinatura]



294BF9B547



Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista, da Caixa Econômica Federal e das Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e dos Municípios”.

Dessa maneira e forma, com o advento da nova Carta Magna, ficou estatuído o direito de greve: “(...) o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar” – art. 37, inc. VII -, posteriormente, modificado pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, que alterou a exigência de lei complementar para lei específica assegurando aos servidores públicos o direito de não só sindicalizar-se, mas também, o de fazer greve.

O tempo transcorreu e até presente data a lacuna não foi preenchida pela falta de norma legal.

Portanto, considerando a problemática das partes interessadas, especialmente, a comunidade, que fica privada dos serviços consideradas essenciais pela ausência de disciplinamento legal, a matéria é plenamente justificada.

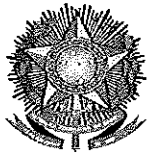
O exemplo anterior mencionado, diz respeito, aos movimentos grevistas recém ocorridos - dos servidores da educação e da previdência social. A falta de ordenamento legal resvala no comando constitucional contido no art. 37, VII, que determinava a edição de lei complementar para regulamentar o direito de greve. O advento da Emenda Constitucional nº 19/1998, que dá nova redação ao inciso VII do citado artigo *in comento*, passa-se a exigir uma lei específica (conjunto de regras de uma matéria exclusiva) ou seja, lei ordinária.

Data Máxima Vênia a oportunidade desta proposta além de salutar irá regular o que já é preconizado na Carta fundamental Pátria vigente.

Assinatura



294BF9B547



Essas ponderações incorporam a argumentação de que a existência de inúmeras propostas apresentadas por parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional direcionadas a um só objetivo – a regulamentação da matéria. O Governo entende que a iniciativa legislativa atinente à matéria – greve dos servidores públicos federais, é de competência privativa do Chefe do Executivo Federal (art. 61 § 1º II “ da CF/88) e para os demais servidores das unidades federadas, a matéria será disciplinada por normas estaduais e municipais, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“ O artigo 37, incisos VI e VII, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, assegura ao servidor público o direito à livre associação sindical e o direito de greve, que “ será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”. O primeiro é auto-aplicável; o segundo depende de lei. Na redação original do inciso VII, exigia-se lei complementar para regulamentar o direito de greve; pela nova redação, exige-se lei específica. Como a matéria de servidor público não é privativa da União, entende-se que cada esfera de Governo deverá disciplinar o direito da greve por lei própria.”¹

Nesse diapasão, argumentamos sobre a competência concorrente da Câmara dos Deputados, referente a iniciativa da apresentação do projeto de lei específica que regulamentará o Direito de Greve dos Servidores Públicos, em âmbito nacional.

Aliás, como assevera o constitucionalista José Afonso da Silva, acerca dos “Atos do processo legislativo”:

“ Iniciativa Legislativa. É, em termos simples, a faculdade que se atribui a alguém ou a algum

¹ - Direito Administrativo/ Maria Sylvia Zanella di Pietro – Atlas Editora, 2001, p.448



294BF9B547



órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo. Em rigor, não é ato de processo legislativo.

É conferida *concorrentemente* a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com *exclusividade* a um deles apenas; a iniciativa das leis complementares e ordinárias compete a qualquer membro de Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso nacional, ao Presidente da República e aos cidadãos...”.²

Aqui levanta-se um ponto que se torna importante devido a alteração da expressão “ Lei Complementar” para “ Lei Específica”, modificação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

Com efeito. A expressão “lei específica” significa que o texto constitucional está exigindo uma só norma, específica, tratando do direito de greve, a ser aplicada em âmbito nacional, e a sua não regulamentação impede que o direito de greve possa ser exercitado mediante normas estatutárias, que tratariam do regime dos servidores públicos ou de quaisquer outras normas mais abrangentes.

Ensina o constitucionalista, Alexandre de Moraes, na sua obra de Direito Constitucional, 9. Ed., - São Paulo : Atlas, 2001, p. 320 :

“ O legislador constituinte adotou tendência moderna em relação aos direitos sociais consagrada na Convenção 87, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Liberdade Sindical e Proteção ao Direito Sindical, e Convenção 151, de 1978, que trata da proteção Especial ao Direito de Organização e aos

² Curso de Direito Constitucional/ José Afonso da Silva – 12ª ed. – São Paulo , Malheiros Editores Ltda., 1990, p. 497.



294BF9B547



Procedimentos de Determinação das Condições de Emprego na Função Pública, cujo artigo 9 ° proclama, que *“os funcionários públicos devem beneficiar-se, como os demais trabalhadores, dos direitos civis e políticos que são essenciais ao exercício normal da liberdade sindical, sob só a reserva das obrigações que lhe venham por seu estatuto e da natureza das funções que exercem”*.

No tocante ao exercício do direito de greve, a jurisprudência firmou-se no sentido de não ser auto-aplicável, principalmente nos chamados *serviços essenciais*, inscritos no art. 37,VII, da Constituição Federal, dependendo, para seu amplo exercício, de regulamentação disciplinada em Lei. Dessa forma, entende-se a legitimidade do ato da administração pública que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos – grevistas”.

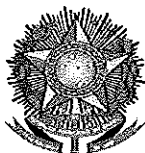
O Direito de Greve é um instituto existente no Direito do Trabalho, como assim ficou perpetrado na Carta fundamental Pátria vigente, que iria incluí-lo no Capítulo II – Dos Direitos Sociais:

“Art. 9 °. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devem por meio dele defender”.

O preconizado no artigo 37, VII, da Lei Maior, tem sua origem no mesmo instituto, que também, trata da questão atinente ao direito do trabalho e não de norma estatutária, como alguns querem crer, pois



294BF9B547



isso impede que o direito de greve no serviço público, já existente, possa ter uma regulamentação uniforme para todo o território pátrio.

Daí, porque, importa demonstrar que o direito de greve independe de regulamentação, mas tal se torna necessária para o estabelecimento de critérios e limites entre as duas partes envolvidas, Estado *versus* Servidor.

Isto nos permite resumir que a atual jurisprudência, ora consolidada, atribui que a falta de regulamentação não exclui o direito de greve dos servidores públicos, a sua regulamentação depende, necessariamente, da *negociação* entre as partes envolvidas, o que retira, em essência, a qualificação desse instituto com "contrato administrativo", onde apenas o Estado fixa as condições.

Com efeito. Ante as colocações retro referidas, a existência do direito de greve dos servidores públicos já existe a treze anos sem ter sido regulamentado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Mandado de Injunção nº 4.832/400, datado de 11 de novembro de 1994*, declarou que o **CONGRESSO NACIONAL ENCONTRA-SE EM MORA**, quanto à elaboração de norma a que se refere o artigo 37, VII, da Constituição Federal.

O excelso pretório Ministro Celso de Mello, relator do Mandado de Injunção, *in comento*, em suas judiciosas observações, afirmou:

" Desse modo, a inexistência de lei complementar reclamada pela Constituição reflete, de forma veemente e concreta, a inobservância, pelo Poder Legislativo, dentro do contexto temporal referido, do seu dever de editar o ato legislativo em questão, com evidente despreço pelo comando constitucional, frustando, dessa maneira, a necessidade de regulamentar o texto da Lei Maior, o que demonstra a legitimidade do

Assinado



294BF9B547



reconhecimento, por esta Suprema Corte, da omissão congressional apontada”.

A conclusão do julgamento foi:

“ reconhecer a mora do **Congresso Nacional** em regulamentar o art. 37, VII, da Constituição Federal e comunicar-lhe a decisão, a fim de que tome as providências necessárias à edição da lei complementar, indispensável ao exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos Civis” (G.N.).

O Supremo Tribunal Federal, neste importante julgamento, reconheceu ser competente o **Congresso Nacional** para dar início ao processo legislativo visando regulamentar o Direito de Greve, o que deixa comprovada a nossa observação acima, que a iniciativa não é exclusiva do Presidente da República, mas é **concorrente**, podendo e devendo nascer no Poder Legislativo em mora, no seu dever constitucional.

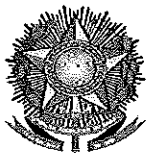
A inércia que se observa na regulamentação do Direito de Greve dos Servidores Públicos, confronta-se com os atuais princípios constitucionais, basilares da nossa Magna Carta.

Passados cerca de mais de 7 (sete) anos desse importante julgamento, o Poder Legislativo da União continua em mora, o que se torna amplamente inadmissível.

for. Bn



294BF9B547



Com efeito, ressalte-se, então a grande importância do prosseguimento da presente proposição, especialmente pelo fato de ter sido sugerida pela base dos servidores, com vistas a ser conduzida ao Congresso Nacional para que se defina, de uma vez por todas a extensão desse direito, inclusive mediante a apresentação, apreciação e discussão das possíveis emendas a serem oferecidas pelo Executivo e/ou do Legislativo. E, mais ainda, para que esta legislatura, não se finde com a pecha de omissão no seu importante papel de representar os anseios e interesses do nosso povo.

Por todas essas razões, manifesto-me favoravelmente à iniciativa em questão, no sentido de apresentar o nosso voto favorável à Sugestão n.º. 20, de 2001, que regulamenta o Direito de Greve e o dissídio coletivo dos Servidores Públicos Cíveis.

Sala da Comissão, em

Deputado **SÉRGIO NOVAIS**
Relator



294BF9B547



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 20, DE 2001

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 20/2001, nos termos do Parecer do relator, Deputado Sérgio Novais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Enivaldo Ribeiro, Presidente; Almerinda de Carvalho e Costa Ferreira, Vice-Presidentes; André de Paula, Ayrton Xerêz, Celcita Pinheiro, Chico Sardelli, Feu Rosa, Gilmar Machado, Ildelfonso Cordeiro, José Thomaz Nonô, Jurandil Juarez, Lincoln Portela, Sérgio Novais e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2002.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Presidente



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção V
Dos Tribunais e Juízes do Trabalho**

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999.*

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I - juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento;

II - advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999).